



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.021, DE 2013

(Do Sr. Felipe Bornier)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de espaços próprios em teatros, cinemas, auditórios e similares para pessoas com deficiência que utilizam cadeira de rodas e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3353/2008.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os teatros, cinemas, auditórios e similares reservarão, obrigatoriamente, espaços vagos para pessoas com deficiência que utilizem cadeira de rodas, distribuídos pelo recinto em locais diversos, de boa visibilidade, próximos aos corredores e devidamente sinalizados.

§ 1º A quantidade de espaços a que se refere o *caput* será calculada de acordo com a lotação da sala, de modo a se respeitar a proporção de, no mínimo, um espaço vago para cada grupo de vinte e cinco lugares.

§ 2º Os espaços vagos para cadeirantes devem situar-se em locais que garantam a acomodação de, no mínimo, um acompanhante da pessoa com deficiência.

§ 3º Os locais referidos no *caput* devem ter pelo menos uma bilheteria mais baixa e acessível às pessoas com deficiência que utilizam cadeiras de rodas.

§ 4º O acesso aos espaços vagos para cadeirantes deve ser garantido por meio de rampas e de elevadores de plataforma, quando necessário.

Art. 2º Os locais referidos no art. 1º contarão, obrigatoriamente, com:

I – rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, conforme padrões das normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência, em caso de emergência;

II – no mínimo dois sanitários adaptados ao uso por pessoa com deficiência, em conformidade com as normas técnicas de acessibilidade da ABNT.

Art. 3º A área do entorno dos estabelecimentos referidos no art. 1º deverá ser acessível à pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas.

Parágrafo único. Percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas do respectivo estacionamento devem ser reservadas para condutores usuários de cadeira de rodas, observando-se os critérios técnicos de acessibilidade quanto à localização e dimensões das vagas.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificada pelo Brasil em 9 de julho de 2008, surgiu para promover, defender e garantir condições de vida com dignidade e a emancipação das pessoas que apresentam alguma deficiência.

São princípios da Convenção o respeito pela dignidade e pela independência da pessoa, incluindo a liberdade de fazer suas próprias escolhas, a autonomia individual, a não discriminação, a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade, o respeito pela diferença, a igualdade de oportunidades e a acessibilidade, entre outros.

A Convenção, proposta como diretriz internacional pela Organização das Nações Unidas, reconhece o direito das pessoas com deficiência de participar plenamente, e em igualdade de condições, das atividades culturais e de lazer. Da mesma forma, assegura que crianças e adultos com deficiência desfrutem, em plenitude, de todos os materiais e serviços voltados para essas finalidades. É importante lembrar que o acesso à cultura e ao lazer são direitos garantidos aos brasileiros pela Constituição Federal desde 1988.

Cabe, portanto, ao poder público brasileiro cuidar para tornar efetivos, no que diz respeito às pessoas com deficiência, o disposto na Convenção e os direitos inscritos na Carta Magna.

A proposta que ora apresentamos tem o objetivo primordial de contribuir nesse sentido, garantindo às pessoas que utilizam cadeiras de rodas a possibilidade de assistir a um filme, a um concerto ou a uma peça de teatro, em condições que respeitem o princípio da igualdade e o da liberdade de escolha. O cadeirante que compra um serviço cultural tem o direito de decidir, como qualquer outro consumidor de cultura, se prefere sentar-se à frente, no meio ou no fundo da

sala de cinema ou do teatro que frequenta. Tem o direito de chegar ao lugar que escolheu por seus próprios meios, utilizando rampa ou elevador. Tem o direito de acomodar a seu lado eventual acompanhante. Tem direito, ainda, de comprar seu ingresso sem necessitar da ajuda de terceiros.

Complementarmente, estamos prevendo que os referidos equipamentos culturais deverão contar com rotas de fuga e saídas de emergência acessíveis, a fim de permitir a saída segura de pessoas com deficiência em caso de emergência e, no mínimo, dois sanitários adaptados ao uso por tais pessoas. Por fim, o entorno dos estabelecimentos deverá ser acessível à pessoa com deficiência usuária de cadeira de rodas, garantindo-se a reserva de um percentual mínimo de 2% das vagas do respectivo estacionamento para condutores usuários de cadeira de rodas, observando-se os critérios técnicos de acessibilidade quanto à localização e dimensões dessas vagas.

As condições de acessibilidade que serão impostas aos espaços culturais, conforme propomos, exigirão adaptação razoável, ou seja, ajustes que não acarretam ônus desproporcional ou indevido e que assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de fruir o lazer e cultura em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Pedimos, por essa razão, o apoio dos nobres Pares à matéria, na esperança de que a importância da nossa proposta seja por todos reconhecida.

Sala das Sessões, em 19 de dezembro de 2013.

Deputado FELIPE BORNIER

FIM DO DOCUMENTO
